



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176103 - SC (2026/0049207-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOSE DE SOUZA**
ADVOGADO : **DANIEL CESAR DA LUZ - SC035994**
AGRAVADO : **ELIZABETE CATARINA DE SOUZA**
ADVOGADO : **EDUARDO AGOSTINHO DE FARIA NETO - SC045387**
INTERES. : **ROBERTO ANTONIO DE SOUZA**
ADVOGADA : **FERNANDA MELO BAYER - RS080166A**
INTERES. : **SALETE CATARINA DE SOUZA**
ADVOGADOS : **RICARDO DA SILVA ALMEIDA - SC037747**
: **DOUGLAS MACEDO CHELMINSKI - SC073914**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em ação de extinção de condomínio, manteve a sentença de parcial procedência para declarar a extinção do condomínio e determinar a alienação judicial do imóvel comum, com rateio do produto da venda, rejeitando preliminares de cerceamento de defesa e coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do acórdão recorrido; (ii) saber se o indeferimento de prova pericial configurou cerceamento de defesa; (iii) saber se a alienação judicial do bem afronta o art. 1.320 do Código Civil; (iv) saber se há possibilidade de análise de suposta violação de dispositivos constitucionais em recurso especial; e (v) saber se houve demonstração válida de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, sendo desnecessário rebater todos os argumentos das partes.
4. O juiz, como destinatário da prova, indefere a produção de prova pericial quando entende suficientes os elementos constantes dos autos, sendo inviável reexaminar tal conclusão em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. O direito de exigir a extinção do condomínio possui natureza potestativa, admitindo-se a alienação judicial do bem quando inviável a divisão cômoda, em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83.
6. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é inviável na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
7. A ausência de indicação de acórdão paradigma e de realização de cotejo analítico impede o conhecimento do recurso pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. O órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes, desde que fundamente adequadamente a decisão. 2. O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório é suficiente, sendo inviável sua revisão em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ. 3. O condômino possui direito potestativo de exigir a extinção do condomínio, admitida a alienação judicial do bem quando inviável a divisão, nos termos do art. 1.320 do Código Civil. 4. Não cabe ao STJ examinar violação de dispositivos constitucionais em recurso especial. 5. A ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática impede o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXII, XXIII e XXXVI, 6º e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 370, 489, § 1º, IV, 1.022, I, 1.029, § 1º, e 1.042, § 5º; CC, art. 1.320; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.487.874/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.230.366/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.755.651/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176103 - SC(2026/0049207-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL CESAR DA LUZ - SC035994
AGRAVADO : ELIZABETE CATARINA DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO AGOSTINHO DE FARIA NETO - SC045387
INTERES. : ROBERTO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADA : FERNANDA MELO BAYER - RS080166A
INTERES. : SALETE CATARINA DE SOUZA
ADVOGADOS : RICARDO DA SILVA ALMEIDA - SC037747
DOUGLAS MACEDO CHELMINSKI - SC073914

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em ação de extinção de condomínio, manteve a sentença de parcial procedência para declarar a extinção do condomínio e determinar a alienação judicial do imóvel comum, com rateio do produto da venda, rejeitando preliminares de cerceamento de defesa e coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do acórdão recorrido; (ii) saber se o indeferimento de prova pericial configurou cerceamento de defesa; (iii) saber se a alienação judicial do bem afronta o art. 1.320 do Código Civil; (iv) saber se há possibilidade de análise de suposta violação de dispositivos constitucionais em recurso especial; e (v) saber se houve demonstração válida de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, sendo desnecessário rebater todos os argumentos das partes.

4. O juiz, como destinatário da prova, indefere a produção de prova pericial quando entende suficientes os elementos constantes dos autos, sendo inviável reexaminar tal conclusão em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. O direito de exigir a extinção do condomínio possui natureza potestativa, admitindo-se a alienação judicial do bem quando inviável a divisão cômoda, em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83.

6. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é inviável na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. A ausência de indicação de acórdão paradigma e de realização de cotejo analítico impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. O órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes, desde que fundamente adequadamente a decisão. 2. O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório é suficiente, sendo inviável sua revisão em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ. 3. O condômino possui direito potestativo de exigir a extinção do condomínio, admitida a alienação judicial do bem quando inviável a divisão, nos termos do art. 1.320 do Código Civil. 4. Não cabe ao STJ examinar violação de dispositivos constitucionais em recurso especial. 5. A ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática impede o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXII, XXIII e XXXVI, 6º e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 370, 489, § 1º, IV, 1.022, I, 1.029, § 1º, e 1.042, § 5º; CC, art. 1.320; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.487.874/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.230.366/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.755.651/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ DE SOUZA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por força da Súmula n. 284 do

STF quanto ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil; por óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto ao arts. 370 do Código de Processo Civil e 1.320 do Código Civil; por incompetência do STJ para apreciar violação de dispositivos constitucionais; por óbice da Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil; e por ausência de acórdão paradigma e de cotejo analítico para demonstração da divergência.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Contraminuta às fls. 347-350, em que a parte agravada defende o desprovemento do agravo com aplicação de multa por litigância de má-fé e majoração dos honorários.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de extinção de condomínio.

O julgado foi assim ementado (fl. 307):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. BEM IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA E INVENTÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RECURSO DOS RÉUS.

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFENDIDA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS SUFICIENTES AO PLENO CONVENCIMENTO DO JULGADOR (ART. 370, CPC/2015). PRELIMINAR REJEITADA.

“É curial que a produção de provas é dirigida ao juiz da causa, e, portanto, para a formação de seu convencimento. Logo, se este se sentir habilitado para julgar o processo, calcado nos elementos probantes já existente nos autos, pode, sintonizado com os princípios da persuasão racional e celeridade processual, desconsiderar o pleito de produção de tais provas (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), sem cometer qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa” (TJSC, AC n. 0004823- 84.2011.8.24.0067, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 09- 07-2019).

PRELIMINAR. COISA JULGADA. AVENTADA IDENTIDADE DESTA LIDE COM ANTERIOR INVENTÁRIO. TESE REJEITADA. AÇÃO ANTERIOR QUE CONSTITUIU O CONDOMÍNIO QUE SE PRETENDE EXTINGUIR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DAS LIDES.

MÉRITO. SUSTENTADA IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO E DIVISÃO DO CONDOMÍNIO DIANTE DO PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO PELOS COPROPRIETÁRIOS COM A EXPLORAÇÃO DA TERRA. INSUBSISTÊNCIA. DIVISIBILIDADE DO BEM IMÓVEL COMPROVADA. DIREITO POTESTATIVO DO CONDÔMINO. MANUTENÇÃO DA DESCONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE COMUNHÃO.

ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido deixou de enfrentar fundamentos relevantes, havendo omissão quanto à coisa julgada da partilha, à divisibilidade material e jurídica do imóvel, à necessidade de perícia técnica e aos direitos de moradia e pequena propriedade rural;

b) 370 do Código de Processo Civil, já que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento imotivado da prova pericial indispensável à aferição da divisibilidade do imóvel;

c) 1.320 do Código Civil, pois a alienação judicial foi determinada em imóvel divisível, contrariando a regra de que a divisão é prioritária e a alienação é excepcional;

d) 1.022, I, do Código de Processo Civil, porquanto persistiram omissões não sanadas sobre os pontos acima, gerando ausência de fundamentação adequada;

e

e) 5º, XXII, XXIII e XXXVI, e 6º, da Constituição Federal, visto que houve afronta à coisa julgada da partilha, ao direito de propriedade e ao direito à moradia, tratando-se de pequena propriedade rural ocupada há décadas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao admitir a alienação judicial sem comprovação técnica da indivisibilidade e sem prévia tentativa de divisão cômoda, divergiu do entendimento que reconhece a alienação judicial como medida excepcional condicionada à efetiva demonstração da indivisibilidade do bem.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido para novo julgamento com apreciação dos fundamentos omitidos ou, alternativamente, para que se declare a impossibilidade de alienação judicial e se mantenha a partilha homologada. Requer ainda que se determine o retorno dos autos à origem para produção de prova pericial sobre a divisibilidade e uso da área, com a intimação da recorrida para contrarrazões e a reafirmação da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 319-322.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de extinção de condomínio em que a parte autora pleiteou a alienação judicial do imóvel comum e o pagamento de alugueres.

O Juízo de primeiro grau declarou a extinção do condomínio e determinou a alienação judicial com rateio do produto da venda conforme o formal de partilha; fixou sucumbência recíproca, custas na proporção de 40% para a autora e de 60% para os réus e honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e coisa julgada, confirmou a extinção do

condomínio e a alienação judicial e majorou os honorários recursais para 15%, com suspensão da exigibilidade.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou e decidiu, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da causa:

a) inexistência de cerceamento de defesa, por desnecessidade de produção de prova pericial diante do conjunto probatório suficiente;

b) afastamento da alegação de coisa julgada, em razão da ausência de identidade entre a ação de inventário e a presente demanda, de extinção de condomínio;

c) possibilidade de extinção do condomínio com alienação judicial do imóvel, diante da inviabilidade de divisão cômoda do bem e da ausência de consenso entre os condôminos; e

d) inaplicabilidade das teses relativas à proteção da pequena propriedade rural, ao direito à moradia e à divisibilidade do bem, por não afastarem o direito potestativo de extinção do condomínio.

Ademais, não se verifica violação do art. 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração foram devidamente apreciados e fundamentados, tendo o

Tribunal de origem enfrentado, de maneira coerente e suficiente, todos os pontos suscitados, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente.

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o acórdão recorrido e encontra-se suficientemente motivado.

II - Art. 370 do CPC

Alega a parte recorrente cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento imotivado de prova pericial indispensável para aferir a divisibilidade do imóvel rural.

O acórdão afirmou que o juiz é destinatário da prova, que havia elementos suficientes para julgar e que eventual perícia seria afeta ao cumprimento de sentença para a exata divisão da quota-parte, rejeitando a nulidade por cerceamento.

Logo, rever tais premissas violaria o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Em sentido similar:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OUTORGA CONJUGAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos essenciais da lide, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, pois não há obrigação de rebater todos os argumentos, bastando examinar os relevantes à solução do caso.

6. Não há cerceamento de defesa: o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir perícia quando a matéria é de direito ou já suficientemente esclarecida, sendo inviável o reexame do contexto fático-probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

[...]. (AREsp n. 2.487.874/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, destaquei)

III - Art. 1.320 do CC

A parte recorrente afirma que a divisão é regra e a alienação judicial é exceção, sustentando que o imóvel é divisível e já ocupado, de forma individualizada, por cada herdeiro.

O acórdão destacou o direito potestativo do condômino de extinguir o condomínio e, diante da inviabilidade de divisão cômoda, a possibilidade de alienação judicial com preferência prevista no art. 1.320 do CC, mantendo a desconstituição do estado de comunhão.

Nesse sentido é a orientação desta Corte, incidindo na espécie, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM INDIVISÍVEL. ART. 1.320 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO POTESTATIVO DO CONDÔMINO. FIXAÇÃO DE ALUGUEL POR USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL. OCUPAÇÃO CONSENTIDA ATÉ A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA RETROATIVA. PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA A PARTIR DA DISSOLUÇÃO DO CONDOMÍNIO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ART. 1.320 DO CÓDIGO CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 1.320 do Código Civil confere a qualquer condômino o direito de exigir a divisão da coisa comum ou, sendo indivisível, a alienação judicial do bem, não se admitindo a manutenção forçada do estado condominial. A sentença de divórcio que homologa acordo sobre a permanência de um dos ex-cônjuges no imóvel comum não faz coisa julgada material quanto à manutenção indefinida do condomínio, pois versa sobre posse e uso provisório do bem, sem dispor sobre a sua alienação ou dissolução.

2. Ajustado no divórcio que um dos ex-cônjuges permaneceria no imóvel comum, sem estipulação de prazo ou contraprestação, é incabível a cobrança retroativa de aluguéis, por inexistir posse injusta até a revogação do consentimento.

3. A partir da sentença que extingue o condomínio e encerra a autorização de uso gratuito, o ocupante exclusivo passa a dever contraprestação proporcional à quota do coproprietário, sob pena de enriquecimento sem causa.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp n. 2.230.366/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

IV - Arts. 5º, XXII, XXIII e XXXVI, e 6º da CF

A parte alega violação da coisa julgada, do direito de propriedade e do direito à moradia, por se tratar de pequena propriedade rural utilizada para subsistência familiar.

Não se conhece do recurso especial fundado em violações ou preceitos constitucionais, pois constituiria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - BRUMADINHO - DANO AMBIENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Cumpre asseverar não ser atribuição desta Corte a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF, razão pela qual é incabível o exame da alegada afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. A reforma do acórdão impugnado no que toca à ocorrência de danos de ordem moral exigiria derruir a convicção formada pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de demonstração de dano indenizável.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A revisão da indenização por danos morais apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.755.651/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)

V - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais

para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

A parte recorrente nem sequer colaciona arestos que considera divergentes da decisão do processo. Logo, se a orientação do STJ é a de que não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, devendo a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados, com maior razão ainda, não há êxito no dissídio quando nem sequer há dissenso demonstrado.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão da incidência de enunciado sumular prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.176.103 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0049207-0

Número de Origem:
50005850520208240007

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL CESAR DA LUZ - SC035994

AGRAVADO : ELIZABETE CATARINA DE SOUZA

ADVOGADO : EDUARDO AGOSTINHO DE FARIA NETO - SC045387

INTERES. : ROBERTO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADA : FERNANDA MELO BAYER - RS080166A

INTERES. : SALETE CATARINA DE SOUZA

ADVOGADOS : RICARDO DA SILVA ALMEIDA - SC037747

DOUGLAS MACEDO CHELMINSKI - SC073914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026